

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

07 JUL 2020

Protocolo: 749/20

Processo: 749/20



Governo do Estado de

RONDÔNIA

Recebido, em 07 JUL 2020, pelo Presidente

Incluído em pauta.

07 JUL 2020

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 146, DE 30 DE JUNHO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a desvinculação de recursos, com amparo no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, e a reversão do Superavit Financeiro do exercício de 2019 para o Tesouro Estadual.”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a desvinculação e a reversão de recursos dos seguintes fundos: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia- FIDER, Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, Fundo de Incentivo e Apoio ao Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE e do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN.

Assim, no cenário atual, frente o aumento das despesas na área da saúde e segurança, bem como ao impacto econômico decorrente da pandemia motivada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), é de suma importância que estes recursos sejam desvinculados e aplicados como uma das medidas de amparo à manutenção do equilíbrio econômico e fiscal do Estado de Rondônia e auxílio para funcionamento efetivo dos serviços essenciais, bem como minimizar as consequências posteriores ao estado de Calamidade Pública.

Destaco, que a desvinculação e reversão apresentadas neste Projeto de Lei, integram o conjunto de medidas dispostas no Plano de Solvência do Estado de Rondônia para enfrentamento da pandemia, o qual foi analisado e aprovado pelo Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, instituído pelo Decreto nº 24.893, de 23 de março de 2020, conforme documentos anexos.

Ademais, a Propositura tem como fundamento legal o artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 93/2016.

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

- I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;
- III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;





IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Outrossim informo, que a forma, via proposição de lei, justifica-se pela observância à orientação exarada na Decisão Monocrática nº 0065/2020-GCJEPPM, proferida no bojo dos Autos nº 0943/20-TCE-RO, pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, no sentido de que o Poder Executivo obtenha prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados para enfrentamento da pandemia, *in verbis*:

I – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

(...)

B) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.7 e 4.8, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas as medidas de maneira associada.

(Decisão Monocrática 0065/2020-GCJEPPM proferida no bojo dos Autos n. 0943/20-TCE-RO)

4.8. Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

(Relatório Técnico ID=878783)

Entretanto, em que pese a orientação ser para obtenção de autorização legislativa com aplicação específica dos recursos desvinculados em programas conectados no combate à COVID-19, não podemos nos olvidar de que os impactos causados pela pandemia são multissetoriais e refletem para o futuro, posto que, em conjunto com a específica necessidade de combater o avanço da enfermidade, no afã de preservar a vida e a integridade dos cidadãos, deve-se observar a queda da arrecadação, o aumento de despesas inesperadas para o exercício, a retomada do pagamento da dívida pública, ora suspensa e o déficit atuarial.

Assim, vincular a aplicação de todos os recursos, à programas conectados ao combate da COVID-19, não corresponde a melhor estratégia para o enfrentamento e recuperação da economia estadual, uma vez que, conforme Plano de Solvência, diversas são as ações que necessitam de cobertura, para o durante e o pós-pandemia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012206751** e o código CRC **9F018B7D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.238065/2020-21

SEI nº 0012206751





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a desvinculação de recursos, com amparo no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, e a reversão do Superavit Financeiro do exercício de 2019 para o Tesouro Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam desvinculados, até o limite de 30% (trinta por cento), os recursos da receita orçada para o exercício de 2020 das Unidades relacionadas no Anexo Único.

Parágrafo único. Os valores das receitas desvinculadas serão classificados na FONTE "0148", como "Recursos de Desvinculação das Receitas - EC N. 93/2016".

Art. 2º. Os valores relativos à desvinculação dos recursos de que tratam o artigo anterior, que forem arrecadados até o final do mês em que se der a publicação desta lei, serão transferidos em parcelas a serem informadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, órgão responsável pela gestão do recurso, para a seguinte conta do Tesouro Estadual: Agência nº 2757-X; Conta Corrente: 9947-3; Banco do Brasil (001).

§ 1º. A conta específica de que trata o *caput*, será exclusiva para administração desses recursos, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º. A diferença entre a receita orçada e a efetivamente arrecadada, será objeto de ajuste no início do exercício seguinte.

Art. 3º. Os valores desvinculados cuja arrecadação ocorrer a partir do mês seguinte à publicação desta lei, deverão ser transferidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação, exceto a arrecadação de dezembro, a ser estimada e repassada até o dia 20 de dezembro.

Art. 4º. O Superavit Financeiro apurado ao final do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2019, remanescente até a data da publicação desta Lei, das Unidades constantes do Anexo Único, será revertido ao Tesouro Estadual, conforme valores a serem informados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. No cálculo do montante a ser revertido ao Tesouro Estadual, serão observados:

I - o saldo de restos a pagar e as retenções dos exercícios anteriores, considerando a necessidade de observar as disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - os cancelamentos de restos a pagar não processados até o exercício de 2020; e

III - os créditos orçamentários abertos no exercício de 2020, em decorrência do Superavit Financeiro a ser revertido.

Art. 5º. As receitas desvinculadas e revertidas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, serão transferidas diretamente à conta específica do Fundo Estadual de Saúde - FES,

em atenção ao Parecer Prévio PPL-TC nº 35/19 emitido nos Autos nº 00579/19 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE.

Art. 6º. A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG adotarão os procedimentos orçamentários e financeiros, bem como orientarão os Órgãos e as Entidades da Administração Direta e Indireta e os Fundos, no cumprimento desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças

ANEXO ÚNICO

UNIDADES
110013 - FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER
180011 - FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPRAM
190014 - FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FESA
190017 - FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PROLEITE
150020 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012206795** e o código CRC **1C9F297E**.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0943/20– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial nos Projetos de Ajuda Humanitária e Prospera de transferência de renda temporária às pessoas afetadas pela crise gerada pelo coronavírus (Covid-19) do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria nº 247/2020/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44
Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15
Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF: 623.728.662-49
Francisco Lopes Fernandes - CPF: 808.791.792-87)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SEAS. COMBATE AO COVID-19. AÇÃO DE COMBATE AO NOVO CONORAVÍRUS (COVID-19). PROJETOS AJUDA HUMANITÁRIA E PROSPERA DETERMINAÇÕES.

DM 0065/2020-GCJEPPM

1. Cuida-se de inspeção especial instaurada por este Tribunal para avaliação das ações de mitigação do impacto econômico-social decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consubstanciado nos projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera” idealizados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social para enfrentamento dos efeitos.
2. De pronto, dada a precisão da análise técnica e o perfeito encaminhamento dado ao processo, adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

2. ANÁLISE TÉCNICA

O atual momento de instabilidade econômica, causado pela pandemia do COVID-19, exige a criação de mecanismos especiais de planejamento, execução e controle, no intuito de aumentar as chances de sucesso das ações de prevenção e mitigação da crise.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os trabalhos realizados limitaram-se às informações contidas nos projetos apresentados e saldos financeiros registrados na contabilidade estadual³. Em razão da materialidade, relevância social do objeto e do risco das ações desencadeadas no âmbito da SEAS, o objetivo da presente ação de controle é avaliar a potencial ocorrência de gastos públicos sem a observância de critérios mínimos exigidos, bem como a concessão de benefícios em quantidades, valores e naturezas inadequadas.

As propostas de ação apresentadas pela SEAS, são:

I. Projeto Ajuda Humanitária, que visa a distribuição de cestas básicas e kits de higiene pessoal à população em situação de vulnerabilidade social temporária em decorrência do avanço do COVID-19 no estado Rondônia (ID 878745); e,

II. Projeto PROSPERA RO, que objetiva a instituição de programa estadual de transferência de renda temporária à trabalhadores informais do estado de Rondônia que tenham sofrido os efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Estado de Rondônia (ID 878744).

2.1. Avaliação dos planos de ação

2.1.1. Do Projeto Ajuda Humanitária

O Projeto Ajuda Humanitária consiste na distribuição de alimentos não perecíveis (cestas básicas) e produtos de higiene pessoal (kits de higiene) a grupo populacionais específicos, em situação de vulnerabilidade, atingidos pela crise econômica decorrente da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Auxiliar as famílias em situação de vulnerabilidade social a possuírem meios dignos de alimentação e higiene pessoal;
- b. Assegurar, por meio dos órgãos municipais e estaduais de saúde e vigilância sanitária, que não haja contaminação durante a entrega dos benefícios;
- c. Categorizar os potenciais beneficiários do projeto em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou órgão equivalente);
- d. Determinar um cronograma para distribuição dos beneficiários, considerando os grupos de risco e localização geográfica dos beneficiários;
- e. Selecionar locais para distribuição dos itens;
- f. Contratação das empresas para fornecimento dos produtos a serem distribuídos;
- g. Sensibilização de voluntários a participarem do projeto;
- h. Celebrar parceria com órgãos municipais, estaduais e federais para a distribuição dos itens;
- i. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- j. Distribuição dos itens; e,
- k. Avaliação e monitoramento do projeto.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

As Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente) serão responsáveis diretas pela entrega e controle dos benefícios, com apoio técnico da SEAS, que contribuirá, de forma direta e indiretamente, na execução do projeto, realizará a fiscalização da entrega e fornecerá o apoio técnico às secretarias municipais.

O projeto prevê, ainda, como seu público beneficiário os:

1. Trabalhadores informais do estado de Rondônia, assim definidos como indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos sem vínculo empregatícios;
2. Trabalhador autônomo, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenha perdido sua subsistência em virtude do COVID-19 e que, comprovadamente, não tenha condições mínimas para aquisição dos bens elencados no projeto;
3. Pessoa física inscrita no Cadastro Único, beneficiária ou não de outros benefícios sociais já existentes, como por exemplo Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada – BPC; e,
4. Empregador que, em virtude da Medida Provisória n. 927/2020, tenha renda comprometida e, comprovadamente, não tenha condições mínimas para aquisição dos bens elencados neste projeto.

Para a execução do Projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 1.832.500,00 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), a serem utilizados R\$ 1.465.300,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais) para aquisição de 10.000 (dez mil) unidades de cestas básicas e R\$ 367.200,00 (trezentos e sessenta e sete mil e duzentos reais) para aquisição de 40.000 (quarenta mil) unidades de kits de higiene.

Com objetivo de alcançar efetividade do projeto, há previsão de participação de vários órgãos estatais parceiros como: AGEVISA/RO, SESAU/RO, Secretarias Municipais e Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde, Agências Municipais de Vigilância Sanitária, SEDUC/RO e Defesa Civil Estadual.

2.1.2. Das ausências e riscos identificados no Projeto Ajuda Humanitária Preliminarmente, cumpre esclarecer que, na opinião do corpo técnico deste TCERO, a ação de distribuição de alimentos e/ou itens de higiene pessoal envolve custos logísticos não mensurados e que podem representar sacrifícios financeiros de elevada monta por parte do erário público estadual e municipais envolvidos.

Ademais, as ações de assistência social do estado que assegurem a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice devem, assim como qualquer outra ação estatal, ser exercidas em benefício dos interessados, desde que observadas a razoabilidade da pretensão social deduzida em face do Poder Público e a existência de disponibilidade financeira do estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Portanto, deve a ação estatal observar, no caso concreto, os três elementos ditos acima: a necessidade, a distributividade dos recursos e a eficácia do serviço.

Considerando o cenário presente, não se deve olvidar dos efeitos econômicos positivos decorrentes da distribuição direta de recursos financeiros aos beneficiários dos programas assistenciais, ensejando a movimentação do



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

comércio local, assegurando empregos, renda e, consequentemente, arrecadação tributária.

Diante disto, os auditores signatários recomendam, primeiramente, a avaliação, por parte do gestor da SEAS, quanto à possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios, sem os custos logísticos envolvidos com a distribuição de kits e a demora em sua concretização.

Entretanto, caso o gestor público opte por divergir da recomendação apresentada, deverá corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

1. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
2. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
3. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
4. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
5. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
6. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;
7. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
8. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
9. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

2.1.3. Do Projeto PROSPERA RO

O Programa PROSPERA RO consiste na execução de ações de transferência de renda às famílias em vulnerabilidade social, em consequência do COVID-



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

19, como medida para minimizar os impactos econômicos e sociais decorrentes do isolamento social como medida estatal de contenção à presente pandemia.

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Realizar transferência de renda temporária para 10.000 (dez mil) famílias rondonienses que se enquadrarem no perfil do programa;
- b. Cadastrar os beneficiários do programa em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social;
- c. Determinar cronograma para pagamento do benefício, considerando os grupos de risco;
- d. Firmar contrato com agente financeiro para pagamento do benefício via sistema bancário;
- e. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- f. Realizar os pagamentos conforme programado; e,
- g. Avaliação e monitoramento do programa.

A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS) é a responsável pela regulamentação, apoio técnico e fiscalização do programa enquanto que as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), serão responsáveis pelo cadastramento dos beneficiários, envio dos dados à SEAS/RO e orientações aos beneficiários cadastrados.

O Projeto PROSPERA RO é destinado aos trabalhadores informais do estado de Rondônia, que tenham sofrido os efeitos da pandemia do COVID-19.

O projeto prevê, ainda, sua ampliação a outros grupos como:

1. Trabalhador autônomo, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenha perdido seus meios de subsistência em virtude das medidas relativas ao enfrentamento do COVID-19;
2. Empregado que tenha sua renda comprometida em virtude da crise social provocada pelo COVID-19;
3. Beneficiários incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais ou não com renda mensal familiar per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209 de 2004, com exceção dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e,
4. Beneficiário incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais ou não, com renda mensal familiar per capita de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209 de 2004, com exceção dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O benefício proposto será prestado na forma de auxílio financeiro, em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, por grupo social (trabalhadores informais), depositados nas respectivas contas bancárias na última quinzena dos meses de abril, maio e junho.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

Pag. 43
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os beneficiários devem, ainda, atender um dos seguintes critérios: i) renda mensal até R\$ 522,50, ou seja, meio salário mínimo por pessoa do núcleo familiar; ou; ii) renda mensal até R\$ 3.135,00, ou seja, três salários mínimos por núcleo familiar.

Para a execução do projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 4.688.900,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e novecentos reais), em 3 (três) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Registre-se que, dentro do supra referido aporte financeiro, será utilizado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para confecção de cadastro, R\$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais) para emissão de cartão magnético e R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil reais) para remessa de crédito.

O projeto determina, ainda, a participação de outros órgãos e entidades estatais como: SESAU, AGEVISA, Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde e Agências Municipais de Vigilância Sanitária.

2.1.4. Das ausências e riscos identificados no Projeto PROSPERA RO 1. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;

2. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;

3. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;

4. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos ao final de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;

5. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios,

evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

3. DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

O enfrentamento ao COVID-19 é complexo e demanda atuação não apenas no setor de saúde, mas esforço conjunto de diferentes áreas governamentais e da sociedade, para que os impactos econômicos e sociais sejam minimizados até que o estado de emergência se encerre.

As medidas de isolamento necessárias à contenção da transmissão do vírus e, consequentemente, à redução no número de casos de doentes e, ainda, de mortos, provocaram impactos relevantes e sem precedentes na economia, principalmente naquelas situações em que os trabalhadores não possuem vínculo empregatício formal.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nesse sentido, verificou-se a necessidade de indiciar fontes de recursos adicionais, direcionando-as especificamente a projetos ligados à assistência social, haja vista a necessidade de o estado atender às demandas de grupos sociais mais afetados pelas medidas de isolamento social, especialmente dos trabalhadores informais.

Registra-se que, conforme estudos apresentados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a medida de isolamento mais restritiva (isolamento horizontal) achata a curva de evolução. Neste isolamento, ocorre a restrição de circulação do maior número de pessoas possível, incidindo no fechamento de escolas e diversos comércios, permanecendo em funcionamento apenas os serviços essenciais, como hospitais, farmácias e supermercados.

O isolamento horizontal é fortemente criticado por vários setores da economia. Tais reclamantes declaram que o impacto econômico pode ser avassalador, em função da ausência de circulação de recursos e mercadorias, alegam também que pessoas infectadas assintomáticas poderiam estar trabalhando, consumindo e gerando renda, mas que sua permanência em isolamento acarreta ausência de recursos suficientes para a manutenção da vida.

Sendo assim, programas como estes, ora analisados, ganham fundamental importância no contexto atual de manutenção prioritária do isolamento social horizontal, como preconizado pela OMS. Ademais, diversos setores da saúde acreditam que tal medida é adequada no combate ao COVID-19, pois o indivíduo infectado que não pertence a um grupo de risco atua como vetor, podendo transmitir, portanto, a doença a uma pessoa vulnerável.

Para seguir a estratégia de isolamento social horizontal e mitigar a aceleração do número de pacientes mortos, assim como diminuir a sobrecarga do sistema de saúde, é necessário informar de forma clara às pessoas que a sua situação econômica será relativamente garantida através dos programas sociais de distribuição de renda, principalmente aos mais vulneráveis, os trabalhadores informais.

A administração estadual, além de alocar recursos humanos e financeiros nas ações diretamente à saúde, também precisa atuar transferindo renda as famílias atingidas pelo isolamento com a finalidade de garantir a situação financeira/patrimonial destes agentes durante a quarentena.

A título de exemplo, observa-se o caso dos mototaxistas, que entram em contato direto com passageiros, podendo constituir-se de vetor para o vírus, haja vista o compartilhamento de capacetes por vários usuários do serviço. Ressalta-se que tal categoria foi incluída no rol serviços que poderão retornar às atividades a partir do dia 12 de abril de 2020, conforme Decreto n. 24.919 de 5 de abril de 4 de 2.020.

Importante esclarecer que a categoria analisada faz parte de grupo de usuários de motocicletas que, por si, respondem por grande quantidade de atendimentos hospitalares decorrentes de acidentes de trânsito, congestionando hospitais e pronto socorros, situação que necessita ser evitada na atual conjuntura.

Destaca-se ainda, que mesmo com a mudança de estratégia, com a suspensão parcial do isolamento social, estabelecida no Decreto n. 24.919 de 5 de abril de 4 de 2.020, que na visão deste Corpo Técnico parece ser prematuro, impactando negativamente na economia com perda de empregos e a confiança dos investidores. Este provável efeito decorrerá da esperada ampliação na propagação do vírus, culminando em caos sanitário, elevação no número de mortes e o colapso do sistema de saúde.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim, faz-necessário o aumento da disponibilidade desses recursos para fazer frente ao objetivo de reduzir o impacto econômico-social das medidas de combate à pandemia, em especial diante da paralisação da atividade econômica.

3.1. Da disponibilidade de recursos

No que tange ao aumento de recursos disponíveis para fazer frente às ações ora analisadas e sua recomendável expansão no número de beneficiários, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a efetivação do isolamento social horizontal e também para a manutenção de subsistência daqueles impactados por tal medida.

Compulsando as disponibilidades financeiras do Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP), o total disponível apurado no exercício de 20194 foi de R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) ou seja, dez vezes maior do que previsto para os dois projetos em análise.

A ampliação destes recursos potencializará a ação proposta, possibilitando a manutenção e o fortalecimento da medida de isolamento social horizontal.

Observa-se que o FECOEP tem como finalidade, nos termos da Lei Complementar n. 1.026 de 14 de junho de 2019:

[...] viabilizar a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (grifo nosso)

De forma exemplificativa, indicamos outra fonte de recursos a ser analisada pelo Poder Executivo é a do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O total disponível apurado no exercício de 20195 é de R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos).

No entanto, este TCERO exarou o Parecer Prévio n. 13 em 2011, no sentido de vedar ao DETRAN o repasse do produto da arrecadação de suas receitas a outro órgão da administração pública estadual.

Situação que foi modificada através do Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 referente ao processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL.

APLICABILIDADE DO ARTIGO 76-A DO ADCT AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO PARECER PRÉVIO N. 13/2011-PLENO.1. Impossibilidade de excetuar o que o legislador não o fez; 2. Aplica-se a DRE aos órgãos e entidades da administração pública indireta, observado o limite disposto no artigo 76-A, sem que isso afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente.



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARECER PRÉVIO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, o qual questiona o posicionamento desta Corte de Contas acerca da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, indagando a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno; em consonância com o Voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1–RECONHECER:

1.1 –a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do Detran/RO;

1.2 –a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional.

2–FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE:

2.1 –o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;

2.2 –seja executado integralmente o orçamento da Sesau, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se deve manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;

2.3 –a prestação de contas específica dos recursos recebidos pela Sesau advindos do Detran/RO.

2.4 –ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação deve-se analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;

2.5 –abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal) em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização acargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

3–DECLARAR temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011-Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado. Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

O TCERO reconheceu a aplicação transitória do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) às entidades da Administração Pública Indireta, a exemplo do DETRAN, assim como a possibilidade de desvinculação da receita até o limite de 30% (trinta por cento), observando que esta desvinculação não poderá afetar o funcionamento do órgão ou entidade em sua missão institucional, e fixou o seguinte entendimento:

- o repasse originário do Detran/RO deverá ser depositado em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e aplicado nas ações e serviços de saúde, mediante observação de toda a legislação aplicável à espécie, notadamente a de natureza licitatória e orçamentária;
- seja executado integralmente o orçamento da SESA, esclarecendo que o repasse da receita desvinculada do Detran/RO é incremental e que se devam manter incólume a execução do orçamento originário da saúde, o que será aferido na prestação de contas;
- prestação de contas específica dos recursos recebidos pela SESA advindos do DETRAN/RO – ad cautelam, antes da efetivação da desvinculação. Devese analisar possível comprometimento do funcionamento do órgão ou entidade, bem como o seu planejamento, de modo a programá-la com o mínimo de ônus, evitando-se, destarte, a frustração da execução dos orçamentos programático e operativo;
- abster-se de desvincular recursos que possam inviabilizar a execução de programas, metas e ações no tocante a situações sensíveis e comprometedoras da economia estadual e, por conseguinte, culminem em frustrações de receitas públicas, a exemplo do Fesa (Fundo Estadual de Sanidade Animal), em razão da iminente cessação da vacina contra aftosa e das possíveis consequências que podem advir da carência de recursos suficientes à fiscalização a cargo da Idaron (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril), o que pode ensejar a perda de confiança do mercado, no tocante aos commodities do setor.

Declarou temporariamente suspensa a eficácia do Parecer Prévio n. 13/2011Pleno até 31 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 76-A do ADCT ou de nova data que venha a ser incluída por meio de Emenda Constitucional, voltando sua eficácia no caso do prazo da DRE (Desvinculação de Receitas Estaduais) não ser prorrogado.

Sendo assim, em uma análise meramente literal do Parecer Prévio do TCE/RO acima transcrito, especificamente acerca da possibilidade de se utilizar recursos do DETRAN no caso ora em análise, seria o caso de se opinar pela negativa dessa possibilidade, isso porque, como visto, pretende-se canalizar parcela do superávit financeiro do DETRAN, para o custeio (i) de ação social a ser conduzida (ii) pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS).

Desse modo, em rápida e descontextualizada análise, não estão presentes algumas das condicionantes impostas no Parecer Prévio: (i) disponibilização



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dos recursos em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Saúde e (ii) aplicação nas ações e serviços de saúde.

Diante disso uma questão de pronto se impõe: as ações idealizadas pela SEAS e que, na presente quadra, buscam como uma de suas fontes de custeio a desvinculação de receitas do DETRAN podem ser consideradas como ações e serviços de saúde a serem por ela própria realizadas?

Para o Corpo Técnico deste Tribunal, sim! Isso porque, como dito, as ações idealizadas pela SEAS, em que pese tecnicamente categorizadas como atividades afetas à assistência social, foram concebidas em um contexto de calamidade pública decretada em virtude de uma enfermidade cuja disseminação ocorre de maneira ampla e com altíssimo impacto na rede de atendimento médico-hospitalar.

Já é de conhecimento notório, pois amplamente divulgado pela mídia, que no presente momento o meio mais eficaz para o enfrentamento ao COVID-19 é o isolamento social em sua modalidade horizontal, o que exige sacrifício econômico intenso para parcela significativa da população, mas insuportável para a ampla maioria dos Rondonienses que sobrevivem por meio de atividades informais.

Nesse sentido, importante rememorar que o Conselheiro Benedito Antônio Alves, relator para o acórdão do Parecer Prévio em questão, destacou a preponderância em nossa república, do valor que a vida tem para a perspectiva jurídica, e de como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana orienta e valida a possibilidade de utilização dos Recursos do DETRAN.

Desse modo, ancorados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federal do Brasil (art. 1º, inciso III, CF/88), concluímos pela possibilidade de se utilizar, no presente caso, como fonte de recursos para as ações ideadas pela SEAS, o superávit de receitas do DETRAN.

Sendo assim, este corpo técnico entende necessária a realização de avaliação por parte da administração estadual, no sentido de canalizar parcela deste superávit financeiro do DETRAN, assim como a utilização de outros fundos, observadas as cautelas gravadas no Parecer Prévio PPL-TC 00035/19 (Processo Pce 00579/19) para o custeio da ação social com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal.

Alerta-se, ainda, ao Poder Executivo Estadual que em nenhuma circunstância realize qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

Registre-se, ainda, a necessidade de prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

Ressalta-se que todas essas ações deverão observar o atual momento de combate à propagação do COVID-19.

3.2. Dos impactos da proposta

Com base nas propostas de utilização de recursos do DETRAN e do FECOEP somados, o corpo técnico deste TCERO aquilata o montante total de R\$

Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

A título exemplificativo, o montante apurado seria o suficiente para transferir renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas. Este público supera em mais de seis vezes o proposto no projeto PROSPERA RO.

O detalhamento das fontes de recursos, por valor e unidade gestora, podem ser observados no quadro a seguir:

Quadro 1: Demonstrativo de fontes de recursos

0240	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	150020	- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	51.547.029,04	15.387.519,13	36.159.509,91
0640	RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS	150020	- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	48.232.145,53	8.195,31	48.223.950,22
0688	VALORES RESTITUIVEIS - APROP. ATE 2018	150020	- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	39.429.629,28	39.429.629,28	-
	Total da unidade DETRAN			139.208.803,85	54.825.343,72	84.383.460,13
0117	RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE ERRADICACAO D 230011		- FUNDO EST. DE COMB. E ERRADICACAO DA POBREZA	15.528.644,76	-	15.528.644,76
0317	RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE ERRADICACAO D 230011		- FUNDO EST. DE COMB. E ERRADICACAO DA POBREZA	44.299.997,95	-	44.299.997,95
	Total da unidade FECOEP			59.828.642,71	-	59.828.642,71
TOTAL GERAL				199.037.446,56	54.825.343,72	144.212.102,84

Fonte: DivePort consultado em 9.4.2020

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelos respectivos responsáveis, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

Medidas relativas ao Projeto Ajuda Humanitária

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

4.1. Avaliar a possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios;

4.2. Corrigir o projeto analisado em relação aos pontos abaixo elencados, caso a gestora pública opte por divergir da recomendação disposta no subitem 4.1:

a. Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- b. Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
- c. É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
- d. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
- e. Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
- f. Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;
- g. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
- h. Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
- i. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análise das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas ao Projeto Prospera RO

De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências:

4.3. Corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

- a. Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;
- b. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
- c. Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício;
- d. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos, ao final de 90(noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

Medidas relativas à disponibilidade dos recursos

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO); Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN); e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social devendo adotar as seguintes providências:

4.4. Avaliar a possibilidade de ampliar a utilização das disponibilidades financeiras Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOPE), cujo valor total disponível apurado no exercício de 20197 corresponde a R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos);

4.5. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 20198, corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório.

4.6. Avaliar a possibilidade de transferência de renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas, tendo em vista que, conforme proposta apresentadas pelo corpo técnico nesta análise, em caso de utilização dos recursos do DETRAN e do FECOPE somados, a disponibilidade financeira corresponderá ao montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO), Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); e Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) devendo adotar as seguintes providências:

4.7. Abster-se de realizar qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.;

4.8. Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF: 261.768.071-15), Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, (CPF: 192.189.402-44), e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF: 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, para que adotem as medidas listadas na conclusão deste relatório (item 4), alertando-os de que referidas medidas não causam prejuízo a eventuais determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas;

b. Assinalar prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados no item acima adotem as providências listadas na conclusão deste relatório (item 4) ou, na sua impossibilidade, apresentem justificativas;

c. Determinar a expedição de notificação ao Sr. Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que realize monitoramento das determinações elencadas no item 4 deste relatório e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

3. Submetidos ao Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, acolheu integralmente a manifestação técnica registrando algumas considerações e acréscimos, bem como opina para que seja aberto o prazo objetivando a manifestação dos responsáveis.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento de fiscalização encontra fundamento no art. 71, § 2º do Regimento Interno desta Corte, no qual as inspeções especiais *“serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal”*.

8. Sua utilização neste momento pela Corte é bem oportuna, tendo em vista a crise sem precedentes trazida pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) que forçou a decretação de emergência em saúde pública tanto pelo Ministério da Saúde, quanto pelo Estado de Rondônia, com a determinação de adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da pandemia, inclusive isolamento social.

A-II



Fl. nº

Proc. nº 943/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

9. Evidenciada a necessidade de coletar dados do Governo Estadual, o Tribunal de Contas expediu o Ofício n. 34/20/SGCE (ID 878781) à Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), por meio de sua Secretaria-Geral de Controle Externo, requisitando as providências que estão em execução para mitigar os problemas futuros causados pela pandemia, razão pela qual recebeu informações sobre dois projetos em execução: “Ajuda Humanitária” e “Prospera”.

10. Pois bem.

11. Quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe técnica – já transcrita no relatório da presente decisão.

12. Acolho ainda, como complementar do bem lançado relatório técnico, o Parecer n. 78/2020-GPGMPC (ID=878985), da lavra do Procurador-Geral do Ministério público de Contas, que ratifica a aludida manifestação e faz algumas considerações e acréscimos que entendo pertinentes ao andamento do processo.

13. Da contribuição ministerial, destaco sua concordância com a aplicação de valor maior do que o destinado nos precitados projetos que foi de R\$ 6.521.400,00; entende ser mais razoável e adequado a transferência de renda do que a entrega de gêneros alimentícios e itens de higiene pessoal, haja vista menos entraves burocráticos e logísticos.

14. Acrescenta o MPC que todas as ações excepcionais a serem adotadas pelo poder executivo em relação à pandemia, sejam submetidas à análise da Assembleia Legislativa do Estado; bem como, a possibilidade de incluir a categoria dos mototaxistas nas ações a serem executadas pela SEAS, para fins de excluir essa atividade do rol de permissões constante do Decreto n. 24.919/20.

15. Por fim, entendo por oportuno determinar ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações relacionadas ao cumprimento das proposições elencadas no item 4 do relatório técnico e parecer ministerial, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, apoiando a missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

16. Pelo exposto, convergindo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, esta relatoria delibera por:

I – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das **autoridades a seguir arroladas:**

A) Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substituam, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo

A-II



Fl. nº

Proc. nº 943/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do **item 4 e subitens seguintes** do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios;

III - Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas ao item I, letras “A” a “D” desta decisão, sobrestando os autos naquele Departamento até o prazo final concedido.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator